

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 210/99

SESSÃO DE 10/02/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000779/95

A.I. Nº: 337950/95

RECORRENTE: JÂNIO REBOUÇAS GUEDES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

A empresa autuada infringiu a norma prevista no art. 130, inc. V, do Decreto nº 21.219/91, eis que emitiu documentos fiscais, da série "D", sem discriminar as mercadorias e demais elementos que permitissem sua perfeita identificação. **In casu**, rejeita-se a penalidade aplicada pela ilustre julgadora monocrática – art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.446/95 –, pois a mesma, por dizer respeito a extravio de documentos fiscais, é imprópria para o caso em questão. Por outro lado, a sanção proposta pelo autuante - art.-767, inc. IX, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91 – não deve ser aplicada de forma cumulativa (05 UFECE's por documento fiscal), como equivocadamente entendeu o autor do feito fiscal. Reforma-se, em parte, a decisão condenatória proferida na Instância Singular, para se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada emitiu 178 (cento e setenta e oito) Notas Fiscais série "D", relativas ao exercício de 1993, sem discriminar as mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitissem a sua perfeita identificação. Como penalidade pela infração denunciada, propôs o autuante a multa de 05 (cinco) UFECE's por documento, resultando no montante de 890 (oitocentas e noventa) UFECE's.

Após indicar o dispositivo legal tido como infringido, o autuante sugeriu a sanção prevista no art. 767, inc. IX, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Am

Instruem o trabalho fiscal os documentos de fls. 03 a 15 dos autos.

Julgado o feito na Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alega que não teve a intenção de praticar qualquer ilícito fiscal, e que o fato ocorreu em razão da grande quantidade de clientes que adquirem os seus produtos, sendo necessário a emissão de Nota Fiscal de forma simplificada.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 040/99 (anexo às fls. 29/30 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão condenatória proferida na Instância **a quo** e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante o relato do Auto de Infração, a empresa autuada emitiu 178 (cento e setenta e oito) Notas Fiscais série "D", relativas ao exercício de 1993, sem discriminar as mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitissem a sua perfeita identificação. Como penalidade pela infração denunciada, propôs o autuante a multa de 05 (cinco) UFECE's por documento, resultando no montante de 890 (oitocentas e noventa) UFECE's.

O Decreto nº 21.219/91, em seu art. 130, inc. V, assim determina:

“Art. 130 – A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

(...)

V – a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.”

No caso sob exame, tem-se como manifestamente subsistente a acusação fiscal denunciada na inicial. Com efeito, ante a análise das Notas Fiscais série "D" anexas ao processo, constata-se que as mesmas foram emitidas sem que fossem atendidas as determinações do dispositivo legal suso transcrito, porquanto em seus corpos consta tão-somente o nome do comprador, endereço e o valor total da venda, faltando-lhes, inadmissivelmente, os elementos identificadores das mercadorias vendidas.

O argumento da atuada na peça recursal, de que a emissão das Notas Fiscais de forma simplificada se deu em virtude do grande número de clientes que adquirem os seus produtos, não tem força para descaracterizar o feito fiscal.

Conquanto estar patente o cometimento de infração por parte da empresa atuada, todavia há de se fazer algumas correções no procedimento fiscal, a saber:

01. Não se pode acatar a penalidade aplicada pela ilustre julgadora singular, capitulada no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.446/95, haja vista que a mesma, por se referir a extravio de documentos fiscais, é imprópria para o caso em questão;
02. Tampouco se pode referendar a interpretação que deu o atuante ao art. 767, inc. IX, alínea, "c", do Decreto nº 21.219/91 – dispositivo sancionante que deve ser aplicado ao caso sob exame. Ora, ali entende-se claramente que a multa aplicável é de 1 (uma) a 5 (cinco) UFECE's, a critério da autoridade competente, isto é, tem-se como limite máximo a multa de 5 (cinco) UFECE's pela infração como um todo. No entanto, o atuante, equivocadamente, entendeu que a multa seria de 5 (cinco) UFECE's por cada documento fiscal emitido de forma irregular.

Assim é que, pela infração cometida, impõe-se a atuada a multa de 05 (cinco) UFECE's, consoante a interpretação correta que se dá ao art. 767, inc. IX, alínea, "c", do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar parcialmente a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

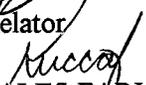
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JÂNIO REBOUÇAS GUEDES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

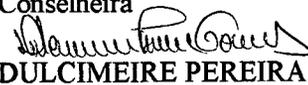
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/04/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator

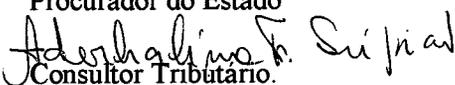

ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

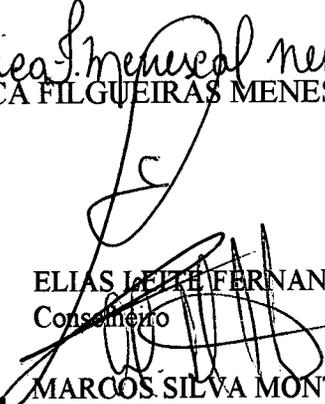

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


Adesvaldo S. Siqueira
Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTONJO BRASIL
Conselheiro